



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.000327/2006-42
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.352 – 1ª Turma Especial
Sessão de 22 de janeiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente JOSE CASSIMIRO DE LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. EMPRESA INAPTA. SÚMULA CARF N 44.

Descabe a aplicação da multa por falta ou atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, quando o sócio ou titular de pessoa jurídica inapta não se enquadre nas demais hipóteses de obrigatoriedade de apresentação dessa declaração.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/01/2014 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 27/01/2014 por TANIA MARA PASCHOALIN

4 por TANIA MARA PASCHOALIN

Impresso em 13/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata o presente processo de auto de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, à fl. 03, relativo à declaração de ajuste anual do exercício 2001, ano-calendário 2000, que exige a multa por atraso na entrega da declaração no valor de R\$ 165,74.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou falta de condições financeiras para pagar a multa.

A 4.ª Turma da DRJ em Curitiba/PR, conforme Acórdão de fls. 09/10, manteve o lançamento sob os fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF

Sujeita-se à multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual a pessoa física obrigada a sua apresentação, por participar do quadro societário de empresa como titular ou sócio, que fizer a entrega fora do prazo fixado.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 24/09/2007 (fl. 13), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fls. 14/15, em 04/10/2007, no qual, além da alegação de dificuldades financeiras para pagar a multa, argumenta que apresentou a declaração sob exame antes de qualquer medida de fiscalização, estando, portanto, ao abrigo do instituto da denúncia espontânea, nos termos do que dispõe o artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Conforme Resolução nº 2801-00.028 (fls. 46/47), o julgamento foi convertido em diligência para que a unidade administrativa informasse desde quando a referida empresa estava inapta, instruindo os autos com o documento que confirma a informação prestada, tendo em vista que a empresa foi baixada em dezembro de 2008, nos termos da Lei nº 11.941/2009, art. 54, por se encontrar inapta à época, conforme resultado da pesquisa realizada no sítio www.receita.fazenda.gov.br.

Cumprida a referida diligência, conforme documentos de fl. 50/52, os autos retornaram ao atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à série de números do arquivo PDF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O lançamento consiste na cobrança da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do contribuinte, referente ao exercício de 2001, ano-calendário de 2000.

A decisão recorrida confirmou a entrega em atraso da DIRPF sob exame, bem como a obrigatoriedade de sua entrega, por ser o sujeito passivo titular da firma José Casemiro de Lima, CNPJ nº 77.960.102/0001-83.

Ocorre que a referida empresa, conforme pesquisas realizadas no sítio www.receita.fazenda.gov.br, foi baixada em dezembro de 2008, nos termos da Lei nº 11.941/2009, art. 54, por se encontrar inapta à época.

Conforme relatado, o julgamento do presente processo foi convertido em diligência para que a unidade administrativa informasse desde quando a referida empresa José Casemiro de Lima estava inapta.

Em resposta, às fls. 51/52, a Equipe de Cadastro e Demais Atividades da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba – PR informou que a pessoa jurídica JOSÉ CASSIMIRO DE LIMA – ME - CNPJ 77.960.102/0001-83 se encontrava na situação Inapta pelo motivo omissa contumaz desde 07/09/1997, permanecendo nesta situação até a ser Baixada nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 11.941/2009, conforme se verifica no histórico das alterações cadastrais à fl 50.

Nos termos da Súmula CARF nº 44, de aplicação obrigatória pelos Conselheiros do CARF, não cabe a aplicação da multa por atraso na entrega da DIRPF quando a pessoa jurídica, da qual o contribuinte é sócio, se encontra inapta; in verbis:

Súmula CARF nº 44: Descabe a aplicação da multa por falta ou atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, quando o sócio ou titular de pessoa jurídica inapta não se enquadre nas demais hipóteses de obrigatoriedade de apresentação dessa declaração.

Assim, no presente caso, resta considerar indevida a aplicação da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin